



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

MARIANA DINIZ RIBEIRO

**O DIREITO À MORADIA ENQUANTO DIREITO PRIMORDIAL NO ROL
DOS DIREITOS SOCIAIS E AS CONSEQUÊNCIAS DE SUA NÃO
APLICABILIDADE**

UBERLÂNDIA

2018

MARIANA DINIZ RIBEIRO

**O DIREITO À MORADIA DIGNA ENQUANTO DIREITO PRIMORDIAL NO
ROL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS CONSEQUÊNCIAS DE SUA
NÃO APLICABILIDADE**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia. Como requisito parcial à Obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^o Neiva Flávia de Oliveira.

UBERLÂNDIA

2018

AGRADECIMENTOS

Foi um longo caminho percorrido até chegar aqui, muitos medos, muitas desistências e até mesmo a certeza de que não seria possível. Depois de um longo período tudo se alinhou e por isso eu gostaria de agradecer primeiramente a Deus que sempre me guiou e iluminou; agradeço também aos meus pais que sonharam junto comigo e me ampararam em todos os momentos me mostrando que bastava fé e perseverança para chegar até aqui, sem eles a tão esperada conclusão do curso não seria possível.

Sou grata pelos meus irmãos que sempre estiveram do meu lado, e aos meus sobrinhos que me mostraram que sempre devemos agir com a leveza e a esperança de uma criança.

Agradeço a maravilhosa mulher que é a minha orientadora Neiva Flávia de Oliveira, que me ensinou a acreditar que existem pessoas boas no mundo dispostas a fazerem do mundo um lugar melhor para aquelas pessoas que não possuem lugar de fala, que me mostrou que ainda há compaixão e força e que nada no Direito teria sentido se não fosse fazer pelo outro e não por si mesmo, eu não tenho palavras para descrever o que a Flávia representa na minha vida e em todo o meu trabalho, foi espelhada nela que escolhi esse tema.

Por fim, agradeço ao Felipe Alves Ferreira Barbosa, meu maior companheiro em todo esse processo difícil pelo qual passei, sem ele eu não estaria finalizando essa etapa, foi através de sua força, amor e confiança que eu cheguei até aqui.

*“Era uma casa
muito engraçada
não tinha teto não
tinha nada,
ninguém podia
entrar nela não,
porque na sala não
tinha chão, ninguém
podia dormir na
rede, porque na sala
não tinha parede;
ninguém podia fazer
pipi, porque penico
não tinha ali. Mas
era feita com muito
esmero na Rua dos
Bobos, número
zero.”*

Vinicius de Moraes

RESUMO

O presente trabalho tem como intuito elencar o Direito a Moradia no âmbito dos Direitos humanos fundamentais destacando sua importância em relação aos outros direitos fundamentais e apresentado as consequências de sua não aplicabilidade. Tal trabalho usou do método indutivo, que permitiu demonstrar a legalidade da aplicação do Direito descrito, além de pesquisa bibliográfica e pesquisa indireta (doutrina e jurisprudência). Inicialmente demonstrando a evolução dos Direitos Fundamentais no Brasil até os dias atuais. Após estas análises buscou-se esclarecer a importância da aplicação efetiva do Direito a Moradia tanto na garantia da Dignidade da Pessoa Humana quanto na garantia dos demais Direitos Humanos e Fundamentais. Ao fim é apresentado questões relativas da não aplicabilidade de tal Direito, reafirmando o grau de importância do mesmo.

Palavras-chaves: Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Moradia. Aplicabilidade.

ABSTRACT

The present work aims to achieve the Right to Housing in the third of Human Rights in relation to its nature in relation to other fundamental sources and to present the consequences of its non-applicability. This work has used the inductive method, which demonstrated the legality of the application of the Right Law, as well as bibliographical research and indirect research (doctrine and jurisprudence). Initially it demonstrates an evolution of Fundamental Rights in Brazil to present days. After these analyzes, it was tried to clarify the importance of the effective application of the Right to Housing to guarantee, as the Dignity of the Human Person, as the guarantee of other Human and Fundamental Rights. Finally, questions are raised regarding the inapplicability of this right, reaffirming the degree of its importance.

Keywords: Human Rights. Fundamental rights. Right to housing. Applicability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS	8
2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MORADIA NO BRASIL	14
3. O DIREITO À MORADIA NO ROL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS BRASILEIROS.....	18
4. AS CONSEQUÊNCIAS DA NÃO APLICABILIDADE DO DIREITO À MORADIA DIGNA	23
CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS.....	27

INTRODUÇÃO

Segundo o artigo XXV da Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948

"todos têm direito ao repouso e ao lazer, bem como a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos, e serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice, ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle."

O citado dispositivo deixa claro que o Direito à moradia fora reconhecido expressamente em diversos tratados e documentos internacionais como direito necessário para a vida humana. Em 1966 o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos e Culturais, o qual fora incorporado ao direito interno brasileiro trouxe em seu artigo 11 que

"os Estados signatários do presente pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma contínua melhoria de suas condições de vida."

É necessário salientar que a moradia digna constitui um direito social no Brasil, tendo em vista que o País assumiu vários compromissos internacionais através de tratados e pactos para que o mesmo fosse garantido. Isso se torna facilmente visualizado através da introdução do direito discutido no presente Trabalho, no artigo 6º da Constituição Federal Brasileira, a carta magna do País, advinda com a Emenda Constitucional 26 datada de 14 de fevereiro de 2000, que traz o seguinte em seu dispositivo.

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Com os dispositivos vistos até aqui fica claro que todos possuem o direito a um lugar adequado para viver, sendo considerado adequado um local seguro e confortável em um ambiente saudável promovendo qualidade de vida. Infelizmente, a realidade encontrada tanto no Brasil quanto internacionalmente é diferente da prevista nos artigos aqui apresentados, vez que grande parte da população não tem acesso ao direito à moradia, o que por consequência afasta os demais direitos sociais e fere os maiores princípios fundamentais encontrados na Constituição Federal, o Direito à vida e a Dignidade da Pessoa Humana.

Reconhecer o Direito à Moradia como direito social foi um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro. Ao analisar a importância da garantia à moradia digna, é possível afirmar que o Direito à moradia é o principal direito elencado no artigo 6º da Constituição Federal que garante não apenas ele próprio, mas também os demais direitos sociais. É possível ainda expandir as garantias advindas com o asseguramento da moradia digna para os direitos fundamentais elencados no artigo 5º da Constituição, vez que muitos dos direitos descritos só são efetivamente fornecidos e acessíveis através de uma comprovação de moradia fixa.

Nesse sentido o presente Artigo visa discutir a importância da garantia do direito à moradia digna e as consequências de sua não aplicabilidade, tendo em vista que a não garantia do direito discutido deixa de efetivar e assegurar os demais direitos elencados no rol dos Direitos Sociais e Fundamentais ferindo os próprios Direitos Humanos. Além disso, será necessário discorrer sobre o conceito dos direitos fundamentais e humanos juntamente com suas diferenças, sabendo que eles estão sempre correlacionados e ligados para que um possa assegurar efetivamente o outro. Ainda será necessário discorrer sobre o significado de moradia para que se entenda a necessidade do reconhecimento enquanto direito e importância de sua garantia e efetivação.

1. Evolução Histórica dos Direitos Humanos e Fundamentais.

É certo que a civilização humana permeou por inúmeras fases diferentes desde o início dos tempos até o período atual. Ao observar as fases vividas pela humanidade é possível identificar que todas elas apresentaram pontos positivos e negativos, os quais lentamente trouxeram uma evolução científica, política, econômica, jurídica e social. Além disso, é certo afirmar que o mundo está em constante mudança o que consequentemente deixa claro que a humanidade ainda viverá diversas fases e evoluções.

Diante do exposto é possível identificar que os direitos inerentes à pessoa humana são construídos através das experiências e vivências da humanidade enquanto sociedade incluindo não apenas os acertos, mas também os erros, a fim de que eles evoluam buscando o aperfeiçoamento para facilitar a vida em sociedade e tornar os indivíduos cada vez mais igualitários frente ao outro em seu papel individual em meio ao coletivo.

É inegável a importância do estudo histórico para que o mundo jurídico em sua totalidade seja compreendido, ainda mais no tocante aos direitos designados a pessoa

humana como essenciais. Assim, para que haja compreensão dos Direitos Humanos e Fundamentais é necessário relacioná-los com a história desde o primórdio da humanidade. Segundo o autor Norberto Bobbio, em sua obra *A Era dos Direitos* (1992, p.5), tem-se o seguinte descrito:

“Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.”

Assim, é possível compreender que os direitos considerados essenciais a pessoa humana, originam-se das batalhas travadas contra o poder, contra a opressão de cada fase vivenciada pela humanidade, o que conseqüentemente ocorre de forma lenta e gradativa, não surgindo todos de uma vez, e sim quando surge a indispensabilidade de existirem, tendo em vista a necessidade de garantir a cada indivíduo e a sociedade uma existência digna.

O entendimento de José Joaquim Gomes em sua obra *Estudo dos Direitos Fundamentais* (2004, p.9) assemelha-se muito com o entendimento de Norberto Bobbio descrito no presente trabalho, em suas palavras ele afirma que:

“A colocação do problema – boa ou má deixa claramente intuir que o filão do discurso subsequente – destino da razão republicana em torno dos direitos fundamentais – se localiza no terreno da história política, isto é, no locus globalizante onde se procuram captar as ideias, as mentalidades, o imaginário, a ideologia dominante a consciência coletiva, a ordem simbólica e a cultura política. ”

Diante disso, necessário o estudo histórico se faz necessário, a fim de compreender o momento e a forma em que os Direitos Humanos e Fundamentais surgiram e em qual contexto se encaixaram frente a sua humanidade. Para que assim, seja possível explicar sua positivação dentro do sistema jurídico, vez que os mesmos devem ser aceitos pelos Poderes independente de suas vontades.

A importância dos Direitos Humanos veio se desenvolvendo ao longo da história, tendo em vista que seus princípios e pressupostos possuem a finalidade de proteger e observar a Dignidade da pessoa humana de forma universal. Primeiramente foram chamados de Direitos do Homem remetendo-se a época do jus naturalismo, os quais eram assim chamados pelo simples fato de que todo ser que fosse homem, possuía direitos e

deles poderia usufruir. Com o passar do tempo tal nomenclatura fora alterada, pois os direitos propriamente ditos não englobavam apenas pessoas do sexo masculino, mas sim qualquer ser que fosse humano, o que revelava a abrangência universal.

Pode ser citado como importante na construção dos Direitos Humanos o período axial, marcado pela análise sobre o nascimento espiritual do ser humano do filósofo Karl Jaspers (2002, p; 163) o qual afirmava que:

“(…) se situaria no ponto de nascimento espiritual do homem, onde se realizou de maneira convincente, tanto para o Ocidente como para a Ásia e para toda a humanidade em geral, para além dos diversos credos particulares, o mais rico desabrochar do ser humano; estaria onde esse desabrochar da qualidade humana, sem se impor como uma evidência empírica; seria, não obstante, admitido de acordo com um exame dos dados concretos; ter-se-ia encontrado para todos os povos um quadro comum, permitindo a cada um melhor compreender sua realidade histórica. Ora este eixo da história nos parece situar-se entre 500 a.C. no desenvolvimento espiritual que aconteceu entre 800 e 200 anos antes de nossa era. É aí que se distingue a mais marcante censura na história. É então que surgiu o homem com o qual convivemos ainda hoje. Chamamos breve essa época de período axial”.

No período axial os princípios e diretrizes fundamentais de vida presente nos dias atuais foram criados, onde o indivíduo passou a exercer sua capacidade crítica racional da realidade substituindo o raciocínio advindo da tradição pelo saber lógico da razão. Diante disso, o ser humano passa a assumir sua liberdade de raciocínio frente a sua igualdade essencial. Nesse sentido, Fábio Konder Comparato (2005, p.11) afirma que:

“(…) é a partir do período axial que, pela primeira vez na História, o ser humano passa a ser considerado, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais. Lançavam-se, assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para afirmação da existência de direitos universais, porque a ela inerentes”.

Dessa forma é possível observar que cada indivíduo possui suas próprias peculiaridades, o que faz com que a dignidade da pessoa precise existir de maneira singular. Assim, a individualidade da pessoa frente a sociedade tenha alterado o conceito

de justiça, onde cada indivíduo deve ser tratado a fim que suas necessidades individuais e seus próprios fins sejam alcançados. Diante disso, Bobbio (2000, p.481) afirma que:

“O individualismo é a base filosófica da democracia: uma cabeça, um voto. Como tal, sempre se contrapõe e sempre se contrapõe às concepções holistas da sociedade e da história, qualquer que seja a sua proveniência, que têm em comum o desprezo à democracia entendida como forma de governo na qual todos são livres para tomar decisões em questões que lhes dizem respeito de alguns direitos fundamentais, inalienáveis e invioláveis, que são os direitos do homem”.

Os Direitos humanos possuíam grande influência do pensamento religioso e do sistema político na Idade Média, sendo possível identificar que os contratos feudais nos quais os senhores feudais comprometiam-se a garantir os direitos de seus vassallos foram documentos importantes para a concretização dos direitos humanos como antecedentes das declarações positivas de direitos.

Com a reforma Religiosa ocorreu a importante ruptura na ligação dos direitos humanos com as prerrogativas estamentais e com hierarquia secular, pois houve a reivindicação do primeiro direito fundamental, o direito à liberdade religiosa. Assim, com o advento da modernidade, nasce a lei escrita que cria uma regra geral, a qual faz com que a sociedade organizada se baseie nela.

Diante do exposto é necessário entender que apenas com a positivação das teorias filosóficas de direitos humanos, as quais limitam o poder estatal, é que os direitos humanos podem ser considerados positivos e efetivos. Assim de acordo com Gregório Peces-Barba Martinez (1999, p.115-127) tem-se que:

“Essa mudança comportamental é decorrente de vários fatores tais como o desenvolvimento do comércio que criou uma nova classe, a burguesia, que não participava da sociedade feudal; a aparição do Estado Moderno, ocorrendo à centralização do poder político, ou seja, o direito passa a ser o mesmo para todos dentro do reino, sem as inúmeras fontes de comando que caracterizavam o medievo; uma mudança de mentalidade, os fenômenos passam a ser explicados cientificamente, através da razão e não apenas através de uma visão religiosa, ocorrendo, portanto uma mundialização da cultura”.

Tendo em vista a chegada da modernidade e a mudança de mentalidade outras concepções de pessoa e conseqüentemente de direitos humanos e fundamentais são abarcadas. O que faz com que dois fatores, a partir do ano de 1776, ano no qual surge a

Declaração de Virginia, contendo catorze parágrafos nos quais consagram os direitos humanos e fundamentais em textos escritos, o primeiro dos fatores são as teorias contratualistas e o segundo é a laicidade do direito natural.

O contratualismo segundo Pérez-Luño (2002, p.23) “ ... sustenta que as normas jurídicas e as instituições políticas não podem conceber-se como o produto do arbítrio dos governantes, senão como consenso da vontade popular. ” Já o pensamento jusnaturalista segundo o mesmo autor postula que “... todos os seres humanos desde sua própria natureza possuem direitos naturais que emanam de sua racionalidade, como um traço comum a todos os homens, e que esses direitos devem ser reconhecidos pelo poder político através do direito positivo. “

Assim, com o desenvolvimento laico do pensamento jusnaturalista é perceptível que os pensamentos a respeito da Dignidade da Pessoa Humana começam a ganhar importância. É correto afirmar que uma das características mais importantes no tocante aos Direitos Humanos é sua abrangência geográfica, pois os mesmos são de abrangência internacional.

Os Direitos Humanos são aqueles que possuem vigência universal, existindo independentemente do reconhecimento expresso pela Constituição de um país. São os direitos que independem de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma religião ou qualquer outra condição, são aqueles direitos inerentes ao ser humano.

A garantia dos direitos Humanos se dá através da Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, sendo fundados sobre o respeito pela dignidade e o valor de cada ser em quanto indivíduo. Além disso são direitos universais, os quais devem se aplicar de forma igual, sem que haja discriminação, afinal de acordo com o artigo 7 da declaração de Direitos Humanos

“Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. ”

Além do descrito os Direitos Humanos são inalienáveis nos quais, dentro do limite em situações específicas, não podem ser privados a ninguém. São também indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, vez que não se pode desrespeitar um Direito Humano e desrespeitar outro.

Segundo a Teoria Geracional de Karal Vasak os Direitos Humanos são divididos em três gerações, a primeira geração seria a geração da liberdade; a segunda seria a geração da igualdade e a terceira seria a geração da fraternidade.

Associada ao contexto histórico vivido no final do século XVIII, no qual os Estados Unidos passavam por sua independência juntamente com a criação de sua Constituição em 1787 e ainda associada à Revolução Francesa, a primeira geração dos Direitos Humanos possui como marco histórico a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A ideia central de liberdade individual baseando-se nos direitos civis e políticos constituam o elemento principal dessa geração, vez que os direitos só poderiam ser conquistados diante da renúncia de controle do Estado, tendo em vista que a atuação do mesmo interferia diretamente na liberdade do indivíduo.

Com o fim da Primeira Guerra Mundial juntamente com o fortalecimento da concepção de Estado de Bem-Estar Social advém uma necessidade da garantia de igualdade de oportunidades a todos os cidadãos por meio do Estado, com isso surge a segunda geração. Assim, ligada ao conceito de igualdade vem com o intuito de exigir do Estado a efetivação de direitos sociais, econômicos e culturais.

É na segunda geração que o primeiro contato com os direitos fundamentais é feito, pois as garantias da igualdade impõem ao Estado um conjunto de obrigações que são expressas na forma das normas Constitucionais, através das políticas públicas, programas sociais e ações afirmativas.

Espelhada em um ideal de fraternidade ou solidariedade, em 1960 surge a terceira geração dos Direitos Humanos. Tal geração entende que é necessário garantir os direitos difusos, que são aqueles que não se pode determinar os titulares e nem quem se beneficiará, e ainda os direitos coletivos, os quais é possível determinar os titulares que seriam aqueles que possuem uma mesma condição.

Na terceira geração não se aplica mais a responsabilidade ao Estado de garantia dos direitos, mas essa passa ser uma tutela compartilhada com os representantes da

sociedade civil. Diante disso, é possível considerar os direitos como transindividuais pois, apenas serão exigidos através de ações coletivas, tendo em vista que seu exercício se condiciona a existência de um grupo determinado ou não de pessoas. No Brasil pode-se citar como exemplo da terceira geração o direito ambiental.

Os Direitos Fundamentais são aqueles direitos previstos na Constituição Federal de uma nação considerados como os direitos básicos individuais, sociais, jurídicos e políticos. Diferentemente dos Direitos Humanos, mesmo que por norma os Direitos Fundamentais sejam baseados nos princípios dos Direitos Humanos, eles levam em conta o contexto-histórico cultural de uma determinada sociedade, o que faz com que em cada país ou nação esses direitos possam ser diferentes, de acordo com a particularidade de cada lugar.

No Brasil os direitos fundamentais estão elencados no Título II dividido em 5 capítulos e expressos dos artigos 5 a 17 da Constituição Federal englobando todos os cidadãos do país, sejam eles natos ou naturalizados. Dentre os principais direitos fundamentais, podem ser destacados o direito à vida, à liberdade, à educação, à saúde e ainda o direito à moradia, sendo este o direito discutido no presente Artigo.

Segundo Enoque Ribeiro dos Santos,

“Direitos humanos são aqueles direitos que toda pessoa possui pelo simples fato de ter nascido nesta condição “humana”, configurando-se como gênero, enquanto direitos humanos fundamentais, ou simplesmente “direitos fundamentais” seriam aqueles direitos, espécies do gênero direitos humanos, que em determinado momento histórico, político, cultural e social de um povo, este resolveu positivá-lo no ordenamento jurídico, sobretudo em sua Carta Magna, ou seja, na Constituição Federal. ”

Assim é possível compreender que os Direitos Fundamentais são as situações jurídicas fundamentais para a sobrevivência do homem, os quais precisam não apenas de reconhecimento, mas da efetivação concreta e material, podendo ser diferentes de acordo com o contexto histórico vivido em cada país e os Direitos Humanos, conforme visto anteriormente são universais, não sendo influenciados pela individualidade de cada Nação.

2. A Evolução Histórica da Moradia no Brasil

Nos primórdios da história humana, o comportamento instintivo de se proteger e de encontrar abrigo para descansar pode ser a origem do que hoje é denominado como moradia. Diferentemente dos dias atuais, na era pré-histórica, a moradia se constituía de forma sazonal e nômade, variava de acordo com as condições geográficas por influência de eventos naturais e ainda por escassez de alimentos. A evolução do conceito de moradia aconteceu a partir do momento em que o homem pré-histórico percebeu a necessidade de ter um local para abrigo e proteção fixo.

Com a evolução humana se torna importante falar do Brasil dividindo-o em duas fases, a primeira delas sendo anterior ao ano de 1930 e a segunda sendo a partir de 1930. Anteriormente, a política habitacional acontecia com responsabilidade exclusiva das instituições privadas, dessa forma a moradia era garantida apenas a quem realmente obtivesse boas condições econômicas. Com o crescimento industrial do país, a partir de 1930 necessária se fez uma intervenção Estatal para que a moradia fosse garantida a todos, incluindo os trabalhadores de baixa renda, visto que a instituição privada não conseguia mais garantir o sistema habitacional.

Segundo Villaça (2001, p.226) “Um dos traços mais marcantes do processo de urbanização que se manifestou no Brasil a partir do final do século XIX foi o rápido crescimento das camadas populares urbanas. ”

Durante o período denominado República Velha, entre os anos de 1889 a 1930, a política urbana visava a estética das cidades para atrair investimentos estrangeiros na industrialização brasileira, abrigo nos centros das cidades o comércio e serviços, sem que houvessem as residências. Dessa forma, os terrenos localizados próximos aos centros foram valorizados e somente classes com maior poder aquisitivo conseguiam pagar pelas consideradas localizações privilegiadas. Foi através dessa segregação de espaço que se teve a primeira divisão entre centro e periferia.

Em 1920 o poder público afirmava em seu discurso que a construção de habitações higiênicas resolveria o problema habitacional em que se encontrava o país através da formação dos cortiços, considerados como “habitação problema”. Segundo o governo, as habitações higiênicas substituiriam os casebres e cortiços e ainda haveria investimento na ampliação das redes de água e esgoto.

Outro marco bastante importante na evolução histórica brasileira no tocante a moradia, fora a os preceitos do Movimento Moderno iniciados pela Semana de Arte Moderna do ano de 1922. No tocante a Arquitetura e Urbanismo, as ideias dos Congressos Internacionais de Arquitetura Moderna da Cidade Jardim e as experiências europeias se difundiram bastante nesse período, mesmo que no início fora encontrada uma resistência dessa modernização no campo habitacional brasileiro, devido ao alto custo para aquisição de matéria-prima e escassez de mão de obra especializada.

No período compreendido entre 1930 a 1945 conhecido como Era Vargas o problema habitacional passou a ser encarado de uma forma diferente, chegou-se a conclusão de que a iniciativa privada não era capaz de enfrentar o problema, sendo necessária a intervenção Estatal. Assim, criou-se a ideia de que o Estado deveria garantir condições dignas de moradia, sendo necessário o investimento em recursos públicos e fundos sociais, a fim da viabilização da casa própria para o trabalhador de baixa renda, visto que a aquisição habitacional passou a ser símbolo da valorização do trabalhador e afirmação de que as políticas de auxílio aos brasileiros traziam resultados efetivos.

O Primeiro Congresso de Habitação realizou-se em 1931 na cidade de São Paulo, onde fora tratada a importância de redução dos custos da moradia, para que o acesso da população de baixa renda fosse garantido. Diante disso, se pensou em alterações da legislação como o Código de Obras e ainda em como seria possível a diminuição de custos com o crescimento horizontal das cidades. Nessa mesma época surgiram os Institutos de Aposentadoria e Pensão, a fim de solucionar a questão da moradia para os trabalhadores ligados à indústria e ao comércio.

As primeiras instituições a investirem na questão habitacional foram os institutos criados na época do Congresso de Habitação. Segundo Bonduki (2004, p.15)

“[...] o nascimento da habitação como uma questão social também significou a formulação de uma nova proposta não apenas de arquitetura e urbanismo, mas também de produção, incorporando os pressupostos do movimento moderno que propunham a edificação em série, com padronização e pré-fabricação, como instrumentos para atender às grandes demandas existentes nas cidades contemporâneas, marcadas pela presença do operariado”

Entre as décadas de 1940 e 1960 a oferta de crédito imobiliário pelas Caixas Econômicas e pelos Institutos de Aposentadorias e Pensões eram a consistência da política habitacional brasileira, sendo essa centralizada em 1946 com a criação da

Fundação da Casa Popular, assim não apenas o Estado, mas os trabalhadores também passaram a custear as moradias.

Somente em 1960 a população urbana tornou-se numericamente falando, superior a população rural, com a chegada da pré-fabricação juntamente com o estímulo crescente da industrialização da construção. Em 1964, com o Golpe Militar, fora criado o Sistema Financeiro de Habitação instituindo a correção monetária e o Banco Nacional de Habitação como órgão central para orientar e disciplinar o assunto no país.

O período compreendido entre 1960 e 1980 teve como característica predominante da produção habitacional a busca da eficácia voltada para a produção em série e em grande escala com o intuito de solucionar o déficit habitacional e não atender à necessidade dos usuários. Assim, fora priorizada as construções intensivas de casa para venda.

Com fim do período ditatorial, a partir da segunda metade dos anos 1980 iniciou-se uma nova fase para as políticas habitacionais, vez que a desarticulação do Banco Nacional de Habitação (BNH) tornou os problemas existentes sobre habitação dependentes de instituições que possuíam outros assuntos como objetivos principais. Em 1986 houve definitivamente a extinção do BNH, dessa forma seus encargos e funções foram repassados para a Caixa Econômica Federal.

Com Fernando Collor na presidência a crise habitacional se agravou, e os programas habitacionais foram direcionados as instituições privadas. Segundo o IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 1991 o Brasil chegou a ter 60 milhões de cidadãos em situação de rua.

Após Fernando Henrique Cardoso assumir o governo, fora criado programas habitacionais voltados à urbanização de áreas precárias e ainda programas que utilizavam o Fundo de Garantia para possibilitar a produção de novas unidades de arrendamento. Até que no final do ano de 1999, início de 2000 fora proposto o Projeto Moradia, o qual visava evitar problemas dos anos passados, no qual as famílias seriam beneficiadas com recursos do FGTS sendo necessária renda de até no máximo três salários mínimos alterando ainda o produto financiado, deixando de ser a casa pronta.

Em 2003, com Luiz Inácio Lula da Silva na presidência fora criado o Ministério das cidades, o qual teve como foco de atuação a inclusão dos setores excluídos do direito

à cidade, baseando-se que a habitação e o acesso aos seus serviços básicos eram fundamentais para a cidadania. No ano de 2011 com o Governo Dilma o Programa Minha Casa, Minha Vida, lançado em 2009 no governo anterior, continuou atuando fortemente, a fim de solucionar a questão habitacional brasileira, objetivando subsidiar aquisição de casas para famílias com renda até R\$1.600,00 e facilitar as condições de acesso para famílias com renda de até R\$5.000,00.

3. O Direito À Moradia no Rol dos Direitos Fundamentais Brasileiros.

O artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, em seu parágrafo segundo afirma que “ Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. ” Dessa forma, é possível afirmar que consubstanciado no rol dos direitos protegidos pela Carta Magna todos os enunciados tratados por ela, incluído os Direitos Humanos e Fundamentais.

Conforme citado na Introdução desse Artigo, o artigo 6º da Constituição Federal disposto no Capítulo II “Dos Direitos Sociais” do Título II “Dos Direitos e Garantia Fundamentais” traz em seu rol o Direito à Moradia, o que gera a certeza de que tal direito se trata de uma garantia fundamental, assegurada constitucionalmente. Entretanto, afirmar que o Direito à moradia é realmente garantido a todos os cidadãos brasileiros está longe de ser possível, e a não garantia de tal direito traz inúmeras consequências negativas, inclusive a não garantia de outros Direitos Fundamentais.

Para entender as consequências causadas pelas não garantia do Direito à Moradia Digna, anteriormente é necessário entender o significado desse Direito e qual foi a sua evolução no Brasil para que ele ingressasse no rol dos Direitos Fundamentais. Moradia pode ser conceituada de uma forma simples, como casa ou local onde se mora, a grande questão é que essa casa ou habitação precisa ter algumas características importantes para que a moradia seja digna e assim o direito elencado na Constituição realmente garantido.

Durante o ano de 2000 foram realizadas diversas audiências públicas em 17 Estados brasileiros que desenvolveram o ponto de partida da evolução e efetivação do direito à moradia no Brasil, sendo ele o Relatório da Sociedade Civil sobre o cumprimento do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Tal pacto fora

adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966, entrando em vigor em 03 de Janeiro de 1976, visando estabelecer sob a forma de direitos as condições sociais, econômicas e culturais para a vida digna. Assim a produção do relatório atualizou os dados e ainda apresentou recomendações ao Estado Brasileiro para o efetivo cumprimento do direito à moradia, no âmbito da legislação internacional e nacional.

Para melhor entender como o Direito à Moradia se tornou na Constituição Federal de 1988 um dos direitos fundamentais mais importantes, é necessário perceber ao longo das Constituições Brasileiras qual era o papel por ele desempenhado. O Artigo 179 da Constituição Brasileira de 1824, vigente no período colonial brasileiro, previa em seu caput e inciso XXII, a garantia do Direito de Propriedade, porém em nenhum de seus artigos mencionava à moradia.

Pode-se considerar a propriedade como uma das categorias mais complexas do pensamento jurídico, segundo Santo Tomás de Aquino o ensinamento da igreja sobre a propriedade se dividiu em dois princípios, nos quais os bens se destinavam a todos os homens, porém provisoriamente eles se reservavam à apreensão individual, e sua utilização deveria objetivar o bem comum. Propriedade advém da palavra *proprius* em latim, que traz em seu significado que um objeto pertence a um indivíduo específico, sendo apenas dele, ou seja, é ser o dono de algo.

Com a função social da propriedade sendo discutida inicialmente pela Igreja Católica através das encíclicas papais, a ideia de visar a utilização para o bem comum tornou-se mais forte, trazendo uma característica solidária ao conceito de propriedade. O direito à propriedade para a Igreja Católica continuava sendo individual e inviolável, porém na sua utilização existia uma diferença entre o domínio e o uso, sendo o segundo ligado diretamente ao bem social.

No Brasil anteriormente a primeira Constituição de 1824, a história territorial inicia com a ocupação pelos portugueses do solo brasileiro. Após essa ocupação o território fora dividido através do sistema de Sesmarias, que consistia na porção de terra devoluta ou abandonada, a qual trouxe para o país uma organização social baseada no latifúndio monocultor e escravagista que funcionava as seguinte forma, os governos das Capitânicas Hereditárias doavam as terras para aqueles que se dispunham a cultivá-las, dessa forma os sesmeiros, conhecidos como donatários das sesmarias, repassavam ao

Estado uma pensão constituída por uma sexta parte de tudo aquilo que era produzindo na terra.

Através da Lei número 601 conhecida como Lei de Terras editada em 18 de setembro de 1850, tendo em vista que o sistema de posse concedida pelas sesmarias, fora extinto em 17 de julho de 1822 com a Resolução 76, fora possível aviventar a existência da linha divisória entre as terras de domínio do Estado e as terras de domínio particular. Apesar de ser considerada futurista a Lei de Terras não alcançou o objetivo visado o que levou a encomenda de um anteprojetado em 1878.

No sistema jurídico burguês, um dos principais pontos tratados era a propriedade, isso fez com que nos primórdios do constitucionalismo brasileiro ela obtivesse destaque nos textos fundamentais. Com o Estado social, o qual formou a constituição econômica, a propriedade se tornou mais detalhada em sede constitucional.

Como visto anteriormente a Constituição Brasileira de 1824 trouxe em seu texto a propriedade acompanhado das ideias liberais da Revolução Francesa consagrando-o em sua plenitude, assim como na Constituição de 1891 que a feição liberal da propriedade também foi disposta espelhando-se na Revolução Francesa. Já na Constituição de 1934 é possível ver pela primeira vez nos textos constitucionais o cumprimento da função social da propriedade trazendo o exercício da mesma em favor do interesse social.

Com a constituição de 1946 a preocupação com a função social ganhou uma maior proporção, pois com ela adveio o condicionamento do uso da propriedade ao bem-estar social. Em 1967 o princípio da função social fora finalmente consagrado, contando como, segundo Elza Maria Alves Canuto, em sua tese de doutorado *O Direito à Moradia Urbana Como Um Dos Pressupostos Para a Efetivação da Dignidade da Pessoa Humana*, “cânone informador da ordem econômica.

Em 1988 com a Constituição Federal vigente até os dias atuais houve a manutenção da propriedade como um dos pilares da ordem econômica e ainda ela se tornou uma garantia constitucional no rol dos direitos e garantias fundamentais como corolário do direito de propriedade. Dessa forma, sua natureza fora modificada, não sendo mais um direito meramente individual o que torna maior grau de proteção oferecido para que seja efetivamente cumprida sua função social. Dessa forma pode se afirmar que o

entendimento do direito à propriedade como um direito natural, o qual via o indivíduo como sujeito de um direito em potencial, fora superado.

No Brasil o direito à propriedade, assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal e ainda nos artigos 1228 a 1232 do Código Civil Brasileiro é conceituado por Maria Helena Diniz em seu livro Curso de Direito Civil: direito das coisas, como: “o direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicar de quem injustamente o detenha.”

Dessa forma, é possível entender que no Código Civil Brasileiro o direito à propriedade é tratado como um direito real, recaindo inteiramente sobre a coisa, na qual o proprietário possui a prerrogativa de recuperá-la das mãos de quem quer que injustamente a detenha, condicionando seu uso ao bem-estar social. Atualmente o direito de propriedade possui caráter absolutista complementando-se com a ideia de exclusividade, tendo em vista que dá ao proprietário amplo poder jurídico para utilizar-se da propriedade como bem entender, ressaltando sua função social.

Conforme visto anteriormente os direitos fundamentais podem ser exercidos por pessoas naturais e jurídicas e estão normatizados, assim o direito à propriedade pode ser titularizado tanto pelo homem quanto pela pessoa jurídica. Dessa forma, o direito humano fundamental se sobressai quando o direito é exercido pelo homem e quando é exercido pela pessoa jurídica ele deixa de ser humano e passa a ser apenas direito fundamental.

É notório que os direitos fundamentais surgiram através da necessidade de limitação do poder Estatal, a fim de controlar os abusos de poderes praticados e ainda de proteger o indivíduo frente ao Estado. Diante disso, uma conduta positiva fora exigida, visando o bem-estar dos cidadãos, vez que a função dos direitos fundamentais é defender a pessoa humana e sua dignidade diante do poder exercido pelo Estado.

Na Constituição Federal de 1988 os direitos humanos fundamentais se tornaram um todo harmônico, não contrapondo os direitos individuais aos sociais. Esse entendimento se deu, pois, os direitos individuais descritos no artigo 5º da Constituição vigente possuem uma dimensão social. Além disso, é importante ressaltar que os direitos fundamentais são invioláveis e possuem eficácia e aplicabilidade imediatas, senso reconhecidos e positivados na ordem jurídica.

O direito à moradia, conforme explanado inicialmente, pertence ao rol dos direitos fundamentais constitucionais previsto nos direitos sociais descritos no artigo 6º da Constituição Federal. Ele fora elevado a direito constitucional através da Emenda Constitucional 26 de 14 de fevereiro de 2000, até esse momento ele estava implícito.

É possível dizer que o direito à moradia está diretamente ligado ao desenvolvimento social, econômico e político da humanidade. Ao analisar historicamente será possível identificar que o Código de Hamurábi do século XVIII antes de cristo trouxe os primeiros tratados sobre a construção de moradias. Assim, é possível perceber que a história da humanidade está associada a ocupação de um espaço com formação própria.

A moradia é considerada universalmente necessária, sendo histórica a importância da habitação. Assim, é possível afirmar que o homem, associando a necessidade de proteção, pertence a um local, o que erige o direito à moradia como fundamental, pois o mesmo assegura uma determinada estabilidade para o trabalho concedendo ao homem uma vida digna. Originalmente falando, a moradia possuía como função a proporção de proteção ao homem, mas nos dias atuais sua função está diretamente ligada ao direito fundamental devendo a mesma ser construída em local adequado não só fisicamente como ambientalmente e com possibilidade de investimento.

Ao pensar no direito à moradia não se deve pensar apenas na habitação em si, mas também nos acompanhamentos básicos para que se tenha uma efetiva moradia digna, ou seja, um local com condições mínimas para sobrevivência como o saneamento básico e luz elétrica. Além disso, deve ser seguro e acessível aos serviços públicos diretamente ligados aos outros direitos constitucionais fundamentais como saúde, educação e transporte.

Nem todos os direitos fundamentais expressos na Constituição Federal possuem fundamento direto no princípio da dignidade da pessoa humana. Porém, no caso do direito à moradia é indispensável a vinculação com a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que ele trata das condições mínimas para uma existência digna, garantindo não apenas o próprio direito à moradia, mas também o direito à saúde, educação e até mesmo o direito à vida.

4. As Consequências da não aplicabilidade do Direito à Moradia Digna.

Visto que a questão habitacional é um problema latente em praticamente todas as sociedades, sobretudo nos grandes centros urbanos, é perceptível a noção que a conquista da moradia própria exerce na consciência que temos de aspirações de um cidadão. Sendo assim, é ilógico enxergar o direito à moradia numa nuance que se restrinja apenas à uma edificação. Para uma moradia ser qualificada como habitável, deve oferecer os serviços urbanos essenciais, como energia elétrica e saneamento básico, assim como atender aos padrões construtivos. Caso contrário, o direito fundamental não está sendo aplicado em sua totalidade, deixando de cumprir uma de suas principais consequências: a dignidade da pessoa humana.

Trata-se aqui não apenas de necessidades vitais, mas também a requisitos que são a todos impostos para a garantia de uma vida em sociedade. Info Wolfgang Sarlet em seu livro *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos fundamentais* afirma que

“A falta de uma moradia decente ou mesmo de um espaço físico adequado para o exercício da atividade profissional evidentemente acaba, em muitos casos, comprometendo gravemente – senão definitivamente – os pressupostos básicos para uma vida com dignidade.”

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 12 milhões de brasileiros ocupam regiões periféricas com condições de vida precárias. Na hipótese de consideramos uma moradia adequada apenas as que apresentam os requisitos básicos de sistema de esgoto, água, e coleta de lixo e, apenas 52% da população brasileira vive sob tais parâmetros. Vale destaque também para o fato de mais de 35 mil pessoas viverem em situação de rua no país.

É primeiramente o direito à vida, e o entendimento das nuances que o cercam na sociedade contemporânea, que exige que haja políticas para a garantia do direito decorrente que garante a moradia, que é “tomada aqui como necessidade humana vital, biológica na sua essência e, por conseguinte, indispensável para uma vida com dignidade” (MATTOS, 2003, p. 291)

Sua não aplicabilidade então não se restringe apenas ao âmbito de uma garantia residencial, mas invade a esfera de efetividade dos demais direitos humanos, colocando-nos frente a um dilema que contrapõe os “deveres do cidadão” e os “deveres do Estado”. Entende-se que, em sociedade, os direitos fundamentais são cumpridos apenas quando a correta realização das obrigações de ambas as partes. É possível notar que a ausência de

moradia cria uma linha de consequências que impedem vários requisitos de serem cumpridos nesse sentido.

Primeiramente porque o indivíduo que não possui um endereço não garante a si mesmo o status de cidadão. Nas palavras de Lefebvre (2004), trata-se de um ser humano quimérico, utópico, que se encontra num não-lugar, ou um lugar negativo. Consideráveis deveres do estado, como a garantia de saúde pública e educação, requerem a comprovação de moradia para que se possa ter acesso a tais serviços.

“Há muito no Brasil essa tão famigerada exigência (do comprovante de endereço) vem causando transtornos na vida de muita gente. Tal prática, não ajuda em nada o cidadão brasileiro, haja vista, que essa promove a exclusão social de muitos. Isso porque, se o indivíduo não possui comprovante de residência, ficará impedido de consumir, vender, alugar, adquirir, atuar como fiador, ingressar em algum curso ou até mesmo no mercado de trabalho.” (Santos, 2013)

Tudo isso reforça o entendimento de que a moradia e a dignidade estão intrinsecamente dependentes uma da outra. Torna preocupante a noção de que o déficit habitacional existente no Brasil é imenso, e de que obviamente as cidades não tem garantido condições e oportunidades iguais a seus habitantes. As áreas urbanas onde vivem os grupos em situações precárias, geralmente, são desprovidas de policiamento, escolas, postos de saúde, e demais infraestruturas. Normalmente, periferias e demais bairros marginalizados surgem de modo gradativo em áreas de terceiros, especialmente do governo.

Assim, direito à moradia não efetivado leva ainda ao não cumprimento do fim social da cidade. Sim, não apenas a propriedade possui um fim social, como a cidade também o possui, sendo válido transcrever os ensinamentos de Oliveira e Carvalho nos seguintes termos,

“O alcance da função social da cidade é a formulação de uma nova ética urbana voltada à valorização do ambiente, cultura, cidadania direitos humanos. Abarca o pleno exercício do direito à cidade; enquanto se fustigam as causas da pobreza, protegem-se o meio ambiente e os direitos humanos, reduz-se a desigualdade social e melhora-se qualidade de vida”. (inEstatuto da Cidade, anotações à Lei10.2577 de 10.07.2001, Curitiba, Juruá, 2003, p. 64.)

Nas palavras de Séguin (2002), a função social da cidade compreende:

“[...] o direito da população a uma moradia digna, transporte coletivo em número suficiente e com periodicidade compatível com a demanda, saneamento básico, água potável, serviço de limpeza urbana, drenagem das vias de circulação, energia elétrica, gás canalizado, abastecimento de alimentos e bens, iluminação pública, saúde pública, educação, cultura, creche, lazer, contenção de encostas, segurança e preservação, proteção e recuperação do patrimônio ambiental e cultural, com especial enfoque para o entorno.” (SÉGUIN, 2002, p. 143).

Entende-se então a importância do acesso à moradia para a garantia de educação, lazer, saúde e demais fins. É necessário que as entidades públicas promovam a integração social, uma vez que há tempos a busca por melhores condições de vida e o êxodo rural são fatores que levam a uma inadequada distribuição populacional, surgimento de favelas e moradores de ruas.

“As pessoas que vivem nesses aglomerados de pobreza em torno das cidades, ou dentro delas, não acessam os direitos básicos de assistência social, educação, alimentação, saúde e, claro, moradia. Depois de exposta, o Poder público tem tratado essa mazela social; preventivamente, nada, ou pouco, se faz.” (CANUTO, 2008)

As populações marginalizadas, habitantes de ruas e velas, não conseguem se inserir nos parâmetros de valores, regras e códigos estabelecidos por uma sociedade. Pode-se dizer que a existência dos mesmos se nega em um “não-lugar”, uma cidade paralela que coexiste na realidade urbana, mas se exclui completamente da mesma. É por isso que a não aplicabilidade do direito à moradia resulta em indivíduos que não alcançam o status de cidadãos, não conseguem cumprir seus deveres, e conseqüentemente não conseguem exigir que os deveres do Estado sejam cumpridos.

Uma vez que a dignidade é uma circunstância perfeitamente reconhecível pelo ser humano, a garantia de uma vida enquanto cidadão deve resultar em dignidade. A máxima premissa deve ser a de que o homem sempre é digno. A não aceitação desse princípio é falta de cumprimento com os demais artigos da Carta Magna de 1988, já que se considera digno o indivíduo com garantia a segurança, saúde, saneamento básico, educação, liberdade e propriedade.

A dignidade humana só é então consolidada quando o indivíduo consegue ter acesso a bens que impregnam sua personalidade. Não que seja necessária a garantia de uma propriedade enquanto direito real. Mas morar, e morar com qualidade de vida, é imprescindível, e a não aplicabilidade de tal máxima resulta na exclusão da cidadania.

CONCLUSÃO

É notório que os direitos fundamentais surgiram através da necessidade de limitação do poder Estatal, a fim de controlar os abusos de poderes praticados e ainda de proteger o indivíduo frente ao Estado. Diante disso, uma conduta positiva fora exigida, visando o bem-estar dos cidadãos, vez que a função dos direitos fundamentais é defender a pessoa humana e sua dignidade diante do poder exercido pelo Estado.

Na presente investigação buscou-se entender o Direito à Moradia e sua construção histórica para que ele se elencasse como direito fundamental, tendo em vista a importância de sua aplicabilidade frente a garantia dos demais direitos fundamentais a partir da efetivação do direito estudado.

Através do estudo foi possível perceber que o Direito à Moradia fora reconhecido universalmente como direito necessário para a vida humana. Dessa forma, reconhecer o Direito à Moradia como direito social foi um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que tal direito garante não apenas o que é conhecido como lar, mas está diretamente ligado a Dignidade da Pessoa Humana.

Para melhor compreender o Direito a moradia foi necessário identificar que os Direitos Humanos, considerados universais, devendo ser assegurados a todos independente de raça, religião, orientação sexual, entre outros, difere dos chamados Direitos Fundamentais, vez que esses são ligados a um local específico, se formando de acordo com a vivência de cada nação.

Ainda se fez necessário entender que o conceito do direito à moradia vai muito além de habitação em si, ela deve ser compreendida no todo acompanhada dos fatores que a tornam verdadeiramente digna. E ainda que sua não aplicabilidade não se restringe apenas ao âmbito de uma garantia residencial, mas invade a esfera de efetividade dos demais direitos fundamentais, tendo em vista que a sua não garantia afasta a aplicabilidade de direitos primordiais como a saúde e educação, ferindo diretamente o direito à vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A designação **movimento político de 1930** é a mais apropriada para o processo de destituição do presidente Washington Luís (1926-1930) e a ascensão de Getúlio Vargas ao governo do país. Fonte: Info Escola. Revolução de 1930. Disponível em <http://www.infoescola.com/historia-do-brasil/revolucao-de-1930/>. Acesso em 30.11.2018.

AIETA, Vania Siciliano. Cidades Inteligentes: uma proposta de inclusão dos cidadãos rumo à ideia de “cidade humana”. Revista de Direito da Cidade. Vol. 08, nº 4. ISSN 2317-7721. DOI: 10.12957/rdc.2016.25427. p. 1624 e 1626.

BARBOSA, Jorge Luiz Barbosa. Cidade e Território: desafios da reinvenção política do espaço público. Disponível em http://observatoriodefavelas.org.br/wp-content/uploads/2013/06/Cidade-e-Territo%CC%81rio_Por-Jorge-Luiz-Barbosa.pdf. Acesso em 01.12.2018.

BARBOSA, Jorge Luiz Barbosa. Remover ou conter as Favelas? Eis uma falsa questão. Disponível em http://observatoriodefavelas.org.br/wp-content/uploads/2013/06/Remover-ou-conter-as-Favelas_Por-Jorge-Luiz-Barbosa.pdf. Acesso em 01.12.2018.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho, Editora LTR, São Paulo, 2005.

BARROSO, Luiz Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas** - limites e possibilidades da constituição brasileira. 2 ed. Rio de Janeiro:Renovar, 1993.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992. (página 5)

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BONAVIDES, Paulo. Prefácio. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.. Vade Mecum. Editora Revista dos Tribunais, 2014. (Legislação brasileira)

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil: promulgada em 24 de Fevereiro de 1891. Art. 72, § 17. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>. Acesso em 28.11.2018.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 16 de Julho de 1934. Art. 113, § 17. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 28.11.2018.

BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil: outorgada em 10 de Novembro de 1937. Art. 122, § 14. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 30.11.2018.

BRASIL. Decreto nº 10.358, de 10 de Agosto de 1942. Declara o estado de guerra em todo o território nacional. CLBR de 1942. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D10358.htm#art2. Acesso em 28.03.2017.

BRASIL. Lei nº 5, de 10 de Março de 1942. Emenda os artigos 122, 166 e 168 da Constituição. DOU de 11.03.1942. Art. 1º

BRASIL. Ministério das Cidades. Déficit habitacional no Brasil / 2011 – 2012. Disponível em https://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNH/ArquivosPDF/Publicacoes/capacitacao/publicacoes/deficit_habitacional_2011-2012.pdf. Acesso em 28.11.2018.

BRITO, Fausto. O deslocamento da população brasileira para as metrópoles. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142006000200017. Acesso em 01.12.2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CARDOSO, Adauto Lúcio. Desafios da habitação: a realidade da moradia no Brasil. Disponível em http://observatoriodasmetrolopes.net/index.php?option=com_k2&view=item&id=370%3Adesafios-da-habita%C3%A7%C3%A3o-a-realidade-da-moradia-no-brasil&Itemid=165&lang=pt#. Acesso em 30.11.2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2005

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1998.

DINIZ, Marisa Fonseca. A evolução da habitação. Disponível em <https://marisadiniz.wordpress.com/2014/07/16/a-evolucao-da-habitacao/>. Acesso em 30.11.2018.

Disponível em <http://www.suapesquisa.com/segundaguerra/brasil.htm>. Acesso em 28.11.2018

FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014. p. 789.

INÁCIO, Gilson Luiz. Direito Social à Moradia & a Efetividade do Processo: Contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Curitiba: Juruá, 2002.

JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes e Luiz Alberto David Araújo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 91.

JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes e Luiz Alberto David Araújo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 95.

JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes e Luiz Alberto David Araújo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 95.

LEITE, Maria Amélia D'Azevedo e Yopanan Rebello. As primeiras moradias. Disponível em <http://www.au.pini.com.br/arquitetura-urbanismo/161/arquiteturas-e-estruturas-as-primeiras-moradias-58415-1.aspx>. Acesso em 30.11.2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIBANIO, J. Batista. **Theologia: a religião do início do milênio**. São Paulo: Loyola, 2002.

LIMA, Elisberg Francisco Bessa e Melissa Moraes Falcão de carvalho. A concepção do Direito de Propriedade na Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e4ba31fba036a999>. Acesso em 28.11.2018.

MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba. **Curso de Derechos Fundamentales**: Teoría General. Universidad Carlos III de Madrid. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1999.

MATTOS, Liana Portilho. A efetividade da função social da propriedade urbana à luz do Estatuto da Cidade. Rio de Janeiro: Temas e Idéias, 2003.

MORAES, Guilherme Peña de. Curso de Direito Constitucional. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. P. 576.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira. Corcundas e constitucionais: A cultura política da independência (1820-1822). Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 141.

PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. La universidad de los derechos humanos y el Estado Constitucional. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2002. p. 23

PINHEIRO, Eloísa Petti. Europa, França e Bahia: difusão e adaptação dos modelos urbanos (Paris, Rio e Salvador). 1. ed., Salvador: EDUFBA, 2002. P. 151.

PITA, Antônio. Milícias no RJ cobram taxa de transação com imóveis. Disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,milicias-no-rj-cobram-taxa-para-transacao-com-imoveis,940654>. Acesso em 01.12.2018.

RODRIGUES, Arlete Moysés. Moradia nas cidades brasileiras. 10. ed., São Paulo: Contexto, 2003. P. 40.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SÉGUIN, Elida. Estatuto da cidade: promessa de inclusão social, justiça social. Rio de Janeiro: Forense, 2002;

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA. Débora. Como surgiram as moradias? Disponível em <https://www.estudokids.com.br/como-surgiram-as-moradias/>. Acesso em 30.11.2018.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. Ciência política e teoria do Estado. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

VASCONCELOS, Lia. Urbanização – Metrôpoles em movimento. Disponível em http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=994:catid=28&Itemid=23. Acesso em 01.12.2018.

Veículo automóvel da família dos trailers, adaptado para servir de habitação. Disponível em <http://www.significadodepalavra.com.br/Motor-home>. Acessado em 30.11.2018.